



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 236 /2007 ✓

2ª CÂMARA

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30/ 01/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004978/2005 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200520101

RECORRENTE: LUIZ LINS DE FIGUEIREDO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – ART. 170, IV, “b”, C/C ART. 131, III, AMBOS DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “a”, DA LEI 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.418/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada.

Na espécie, alegou a Fiscalização que o autuado conduzia 30000 litros de álcool acobertado pela NF 25427, que descrevia o produto como Álcool Etílico Hidratado para outros fins, quando se tratava de Álcool Etílico Carburante.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b" ; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 22.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação, alegando:

*1 – a nulidade do presente auto de infração, uma vez que a empresa destinatária da mercadoria não é partícipe do fato gerador, ou seja, o transporte de mercadorias, sendo, portanto, parte ilegítima;*

*2 – que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos do álcool hidratado para outros fins e que, isto, só poderia ser comprovado no decorrer das atividades da empresa, não podendo ser lavrado o Auto se levando em consideração apenas o Certificado de Qualidade. Na oportunidade, requereu a produção de prova pericial técnica para o fim de comprovar o alegado.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada.

No entender do julgador monocrático, do cotejo entre a nota fiscal n. 25427 e o Certificado de Qualidade n. 02140, anexados às fls. 08/09 dos autos, é possível inferir a especificação relativa ao álcool etílico hidratado carburante, haja vista o teor alcoólico de 93,3%, ao passo que o documento fiscal descreve a mercadoria com álcool etílico hidratado para outros fins.

Irresignada com a decisão de procedência do feito fiscal, o autuado interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese o seguinte:

- *Nulidade por ilegitimidade passiva do sujeito passivo;*
- *Questiona o fato de não lhe ter sido oportunizado a regularização, nos termos da IN 139/94;*
- *Que não há diferença entre o produto álcool etílico carburante e o álcool hidratado, requerendo, na oportunidade perícia;*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 14/2007, sugerindo a manutenção da decisão singular de parcial procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada.

No entender da Fiscalização, o autuado conduzia 30.000 litros de álcool acobertado pela NF 25427, que descrevia o produto como Álcool Etílico Hidratado para outros fins, quando se tratava, na verdade, de Álcool Etílico Carburante.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento, do cotejo entre a nota fiscal n. 25427 e o Certificado de Qualidade n. 02140, anexados às fls. 08/09 dos autos, é possível inferir a especificação relativa ao álcool etílico hidratado carburante, haja vista o teor alcoólico de 93,3%, ao passo que o documento fiscal descreve a mercadoria com álcool etílico hidratado para outros fins.

De fato, através da análise dos dados técnicos indicados na Portaria n. 126/2002 da Agência Nacional do Petróleo e no Certificado de Qualidade emitido pela própria remetente da mercadoria, verifica-se que o teor alcoólico do produto transportado o caracteriza como ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL, sendo desnecessária a prova pericial, consubstanciada em laudo químico, já que o certificado anexo ao processo foi elaborado por químico responsável, a rogo da própria empresa emitente da nota fiscal, razão pela qual não se pode acolher o pedido de perícia requestado pelo autuado, ora recorrente.

No tocante à ausência do Termo de Retenção, releva consignar que a manifesta divergência entre a descrição da mercadoria, consignada na nota fiscal, e àquela efetivamente transportada não comporta reparação a ser efetivada mediante a lavratura do Termo de Retenção, haja vista a manifesta repercussão na base de cálculo do imposto, não se tratando, portanto, de mero elemento formal referido no art. 831 do RICMS e IN 139/94.

Quanto à legitimidade da pessoa do autuado, a Lei 12.670/96 como nova redação conferida pela Lei 13.418/2003, imputa ao transportador, bem como a qualquer possuidor da mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo a responsabilidade pela infração, motivo pelo qual foi autuado o motorista responsável pelo transporte, que naquela oportunidade era o detentor da mercadoria transportada, não havendo, assim, que se cogitar de ilegitimidade passiva do recorrente.

Demais disso, não há qualquer conhecimento de transporte ou documento que indique tratar-se o motorista de mero empregado de empresa transportadora, razão pela qual não prospera a tese de ilegitimidade.



Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

Se uma nota fiscal aponta mercadoria com especificação diversa da carga transportada, o controle da operação estará prejudicado pela declaração inexata nela contida.

Assim, considerando o exposto, dúvidas não há acerca da inidoneidade do documento fiscal, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO DO ICMS..... R\$ 30.665,82

ICMS – 25% ..... R\$ 6.000,00

Crédito de Origem (-)..... R\$ 2.232,00

ICMS pago GNRE (-)..... R\$ 2.418,00

**ICMS DEVIDO..... R\$ 3.016,45**

BASE DE CÁLCULO DA MULTA (Valor da Operação)..... R\$ 18.600,00

**MULTA (30% - LEI 13.418/03)..... R\$ 5.580,00**

**TOTAL (ICMS + MULTA) ..... R\$ 8.596,45**

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, e, com relação ao pedido de perícia, seja indeferido por ausência de supedâneo fático e legal. Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade por cerceamento do direito de defesa (ausência do termo de retenção), voto no sentido de negar-lhes provimento. Quanto ao mérito, voto igualmente para que se negue provimento, para o fim de manter a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em razão do interesse processual da empresa Carneiro & Costa, entendo pela sua inclusão no pólo passivo da relação obrigacional tributária.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** LUIZ LINS DE FIGUEIREDO e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ,

Após afastar por unanimidade de votos o pedido de perícia formulado pelo autuado, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: Com relação à preliminar de Extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, argüida em grau de recurso: Afastada por unanimidade de votos, em razão de que a autuação ocorreu sobre o transportador e não sobre o detentor ou responsável pela mercadoria em questão; 2. Com relação à preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, argüida em grau de recurso: Afastada por unanimidade de votos, sob o fundamento de que no caso em questão não é cabível o Termo de Retenção, sendo insanável e, de pronto, inidôneo o documento fiscal. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, resolvem incluir no pólo passivo da relação obrigacional tributária, a empresa Carneiro & Costa, que na condição de fiel depositária manifestou interesse processual, produzindo, inclusive, impugnação e recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO